

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**PORTARIA Nº 10, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017**

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo com base no disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 58 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 e na Portaria Conjunta nº 3 STF, de 26 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 111.545 (cento e onze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria revoga a Portaria TRE/ES nº 06/2017 e entra em vigor na data da publicação.

Des. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**PORTARIA Nº 886, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e com base no disposto no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00 de 04.05.00), no artigo 58 na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO (Lei nº. 13.408, de 26 de dezembro de 2016), e conforme Ofício-Circular nº. 221 GAB-DG do Tribunal Superior Eleitoral, de 03 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 461.464,00 (Quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão na Lei Orçamentária Anual, Lei nº. 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 703, de 02 de agosto de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Des. RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**PORTARIA Nº 428, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 19, inciso XI do Regimento Interno e,

Considerando o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 58, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 e na Instrução Normativa TSE nº 3, de 11 de abril de 2014;

Considerando ainda, o Ofício-circular nº 221 GAB-DG, do Tribunal Superior Eleitoral, de 03 de outubro de 2017, que trata da limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito da Justiça Eleitoral e do volume de contingenciamento definido para este Regional, no 4º bimestre de 2017, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 189.966,00 (cento e oitenta e nove mil novecentos e sessenta e seis reais), consignado a este Tribunal na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 354/2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Des. MÁRCIO VIDAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ**PORTARIA Nº 17.333, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017**

Dispõe sobre a limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o dispositivo no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 58 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, na Portaria Conjunta nº 5 STF, de 27 de setembro de 2017 e, ainda, no processo SEI nº 0005760-94.2017.6.14.8000, resolve:

Art. 1º - Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 772.208,00 (setecentos e setenta e dois mil, cento e oitenta e oito reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º - Fica revogada a Portaria nº 17.095, de 01 de agosto de 2017.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**PORTARIA Nº 855, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017**

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, considerando as disposições do Parágrafo Único, do art. 2º, da Instrução Normativa nº 3, de 11.04.2014, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, bem como as orientações contidas no Ofício Circular TSE nº 221 GBA-DG, de 03 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 105.874,00 (cento e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, nos termos do art. 58 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408/2016).

Art. 2º O bloqueio de crédito mencionado no art. 1º desta Portaria será efetuado na ação orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa - código 02122057020GP0025, GND: 339000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Portaria Presidência nº 06/2017 TRE-PB/P TRE/DG, de 02 de agosto de 2017, publicada no D.O.U. Seção 1, de 04 de agosto de 2017, página 324.

Des. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**PORTARIA Nº 1.007, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017**

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 58, caput e parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 e na Instrução Normativa nº 3/TSE, de 11 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 848.692,00 (oitocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais), consignado a este Tribunal através da Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**PORTARIA Nº 306, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017**

Dispõe sobre a indisponibilidade de valores para empenho e movimentação financeira.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do Tribunal e considerando o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no art. 58, caput, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e no art. 2º da Instrução Normativa TSE nº 3, de 11 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 1.505.459,00 (um milhão, quinhentos e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais), consignado a este Órgão na Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 213/2017-GP, de 02 de agosto de 2017.

Des. DILERMANDO MOTA PEREIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**PORTARIA Nº 325, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017**

O DESEMBARGADOR JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, no art. 58 da lei n. 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e na instrução normativa do TSE n. 3, de 11 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 196.165,00 (cento e noventa e seis mil, cento e sessenta e cinco reais), consignado a este Tribunal na Lei n. 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**PORTARIA Nº 744, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, com base no disposto no artigo 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 52 da Lei n. 13.080, de 2 de janeiro de 2015, na Portaria Conjunta n. 2 STF, de 29 de março de 2017, no parágrafo único do artigo 2º da Instrução Normativa/TSE n. 3, de 11 de abril de 2014, no item 5 da Orientação SOF/TSE n. 2/2017 e, conforme o Processo Administrativo SEI n. 0000490-04.2017.6.22.8000, resolve:

Art. 1º. Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 492.698,00 (quatrocentos e noventa e dois mil seiscentos e noventa e oito reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia na Lei n. 11.451 de 7 de fevereiro de 2017, nos seguintes termos: Programa de Trabalho 02.122.0570.159L.0116 - Construção do Edifício-Sede do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - RO, Programa de Trabalho Resumido 084769.

Art. 2º. Fica revogada a Portaria n. 502, de 1º de agosto de 2017.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ROWILSON TEIXEIRA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE**PORTARIA 1.148, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017**

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 9 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, no art. 58 da Lei n. 13.408, de 26 de dezembro de 2016 e, ainda, no Processo SEI n. 0002551-14.2017.6.25.8000, resolve:

Art. 1. Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 63.220,00 (sessenta e três mil, duzentos e vinte reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe na Lei n. 13.414, de 10 de janeiro de 2017.

Art. 2. Fica revogada a Portaria 837, de 2 de agosto de 2017.

Art. 3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE
Em Exercício

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**DESPACHO DO PRESIDENTE**

Em 4 de outubro de 2017

Ratificação de Inexigibilidade-PA Nº 4194/2017. Objeto: Ratificação a inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa BERTINI DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.140.607/0001-93, com fulcro no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13 inciso VI, da Lei nº 8.666/93, no valor total de R\$ 14.700,00, para a participação dos servidores FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA e VICTOR GIBIN SCARPELLINI no curso "DBA12c - Oracle Database 12c R2: Workshop Administration Ed 3", de 16 a 20.10.2017, e do servidor MAURO MARCIO SAKAI no curso "BR12c - Oracle Database 12c: Backup and Recovery", de 23 a 27.10.17, ambos com carga horária de 40h, na cidade de São Paulo-SP.

Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA****RESOLUÇÃO Nº 184, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da indicação do nome e do registro profissional do bibliotecário nos documentos de sua responsabilidade e nas fichas catalográficas em publicações de qualquer natureza.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962 e os Art. 6º e 7º do Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, em cumprimento da decisão tomada em Reunião Plenária de 5 de abril de 2017, e

Considerando que a profissão de Bibliotecário se exerce na órbita pública e na órbita privada por meio de estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, sinopses, resumos, bibliografias sobre assuntos compreendidos no seu campo profissional, resolve:

Art. 1º - Os documentos referentes ao campo de ação profissional do bibliotecário só terão validade quando assinados por Bibliotecário devidamente registrado no Conselho Regional.

Art. 2º - É obrigatória a citação do número de registro de Bibliotecário no Conselho Regional de Biblioteconomia (CRB), após a assinatura de qualquer trabalho relacionado com as atividades biblioteconômicas, bibliográficas e documentológicas, em empreendi-



mentos públicos, privados ou mistos, ou por quaisquer meios que objetivarem, tecnicamente, o desenvolvimento das bibliotecas e centros de documentação, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão, direção, execução ou assistência.

Art. 3º - É obrigatório que conste o número de registro no CRB do bibliotecário abaixo das fichas catalográficas de publicações de qualquer natureza e trabalhos acadêmicos.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO MARTINS DE LIMA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 185, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

Regulamenta o registro, nos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, de empresas e instituições que prestam, executam ou exercem serviços ou atividades de Biblioteconomia e Documentação.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962 e o Decreto nº 56.725 de 16 de agosto de 1965 e do que dispõe a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, resolve:

Regulamentar o registro, nos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, de empresas e instituições que prestam, executam ou exercem serviços ou atividades de Biblioteconomia e Documentação.

Art. 1º - A empresa ou instituição que se constitua para prestar ou executar serviços de Biblioteconomia e Documentação ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício da Profissão de Bibliotecário é obrigada ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia da jurisdição de sua sede, ou registros secundários em outras jurisdições de atuação, quando por prazo superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - Para esse registro, a empresa ou instituição deverá provar personalidade jurídica e que o(s) responsável(is) pela parte biblioteconômica seja(m) bibliotecário(s) registrado(s) e regulares.

§ 2º - É facultada à pessoa jurídica registrada no CRB o direito de se afastar temporariamente ou de cancelar seu registro profissional.

Art. 2º - O registro da empresa ou instituição compreende:

- registro principal;
- registro secundário.

§ 1º - Registro principal é o concedido pelo Conselho Regional de Biblioteconomia da jurisdição da sede da empresa ou instituição.

§ 2º - Registro secundário é o concedido à empresa ou instituições para exercício simultâneo em outra ou outras jurisdições, sem mudança de sua sede.

§ 3º - A empresa ou instituição deverá renovar seu registro a cada 12 (doze) meses informando o nome e registro do profissional bibliotecário técnico responsável, assim como o nome e registros dos bibliotecários que compõe o quadro da empresa.

Art. 3º - O requerimento de registro de empresa ou instituição deve ser instruído com os seguintes documentos:

- contrato social ou estatuto, quando se tratar de instituição;
- estrutura organizacional da empresa ou instituição;
- relação das funções ou atividades do setor técnico, na área de Biblioteconomia e Documentação;
- indicação do responsável ou responsáveis técnicos pelas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da empresa ou instituição, na área de Biblioteconomia e Documentação;
- declaração do ou dos bibliotecários, aceitando o(s) encargo(s);
- declaração assinada pelos dirigentes da empresa ou instituição que assegure absoluta independência técnica ao(s) bibliotecário(s) responsável(is).

Art. 4º - A responsabilidade técnica da empresa ou da instituição, na área de Biblioteconomia e Documentação, é sempre do bibliotecário, não podendo ser assumida pela pessoa jurídica.

§ 1º - Poderá ser encarregado da parte técnica, o bibliotecário, com registro definitivo ou provisório no Conselho Regional de Biblioteconomia, da jurisdição onde a empresa ou instituição presta serviços.

§ 2º - A empresa que for instalar filial ou a instituição que for criar órgãos em outra jurisdição deverá comprovar perante o Conselho Regional de Biblioteconomia a existência de, pelo menos, um bibliotecário com registro principal nessa jurisdição.

Art. 5º - A execução de serviços bibliotecários por empresas ou instituições, registradas nos Conselhos Regionais, não exclui a obrigatoriedade da assinatura dos respectivos documentos técnicos específicos da área de Biblioteconomia e Documentação, inclusive laudos periciais, certificados de auditoria de projetos, por um ou mais profissionais, com indicação de número de registro no respectivo Conselho Regional.

Art. 6º - A empresa ou instituição somente poderá iniciar suas atividades, após registro no Conselho Regional de Biblioteconomia, da jurisdição onde for atuar.

Parágrafo Único - A empresa ou instituição fica obrigada a comunicar ao Conselho Regional de seu registro principal, a instalação, fechamento ou extinção de filiais ou órgãos.

Art. 7º - A empresa ou instituição fica obrigada a comunicar ao Conselho Regional de sua jurisdição, dentro de 30 (trinta) dias, as alterações contratuais ou estatutárias que modifiquem a natureza da entidade, inclusive mudança de endereço, bem como a admissão, ou dispensa de bibliotecários que a ela prestem serviços, juntando declaração, exigida na alínea "e" do Artigo 3º.

Parágrafo Único - O bibliotecário é obrigado a comunicar ao Conselho Regional, no prazo de 30 (trinta) dias, sua admissão ou desligamento da empresa ou instituição.

Art. 8º - Compete ao Conselho Regional, que efetuar o registro da empresa ou instituição, seja ele principal ou secundário, tomar as seguintes providências:

- atribuir um número a cada registro;
- fornecer o certificado de registro;
- publicar, mensalmente, em seus meios de comunicação, relação das empresas ou instituições registradas;
- remeter ao Conselho Federal de Biblioteconomia, relação mensal até o dia 10 (dez) de cada mês, dos registros efetuados no mês anterior.

Art. 9º - Deferido o requerimento da empresa ou instituição pelo Conselho Regional de Biblioteconomia, o registro será feito, após pagamento das taxas e anuidade, quando, então, serão efetuadas as anotações em livro próprio.

Art. 10 - Quando ocorrer mudança de sede, a empresa ou instituição deverá requerer ao Conselho Regional de Biblioteconomia de sua jurisdição, transferência para o Conselho Regional de Biblioteconomia em cuja jurisdição for atuar, cabendo ao Conselho Regional, do registro principal originário, formar processo para encaminhamento, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Conselho Regional, para cuja jurisdição a empresa ou instituição se transfere.

Art. 11 - O registro secundário será requerido pela empresa ou instituição ao Conselho Regional da jurisdição onde for instalada a filial, podendo ser concedido, no prazo máximo de 10 (dez) dias, por despacho do Presidente, "ad referendum" do Plenário, desde que o solicitante apresente certidão de regularidade, expedida pelo Conselho Regional do registro originário.

Parágrafo Único - Concedido o registro, o Conselho Regional respectivo fará a comunicação ao Conselho Regional da jurisdição principal, solicitando as informações e/ou os documentos necessários, os quais deverão ser fornecidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 12 - O cancelamento de registro terá lugar nos casos de cessação definitiva das atividades da empresa ou instituição, mediante comunicação das mesmas.

§ 1º - O Conselho Regional de Biblioteconomia efetuará o cancelamento do registro, desde que comprovada a extinção da empresa ou instituição.

§ 2º - O Conselho Regional de Biblioteconomia efetuará, ainda, o cancelamento do registro da empresa na falta de um responsável técnico bibliotecário.

§ 3º - O Conselho Regional de Biblioteconomia fará publicar, mensalmente, em seus meios de comunicação, relação dos cancelamentos, comunicando, concomitantemente, ao Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 13 - A empresa ou instituição após registro no Conselho Regional de Biblioteconomia de sua jurisdição, está obrigada, até 31 de março de cada ano, ao pagamento de anuidade, estabelecida pelo Conselho Federal de Biblioteconomia.

Art. 14 - O bibliotecário que, no exercício de sua profissão liberal, mantiver escritório para atividade individual, não se enquadra nesta Resolução.

Art. 15 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e fica revogada a Resolução nº 307, de 23 de março de 1984.

RAIMUNDO MARTINS DE LIMA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 186, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

Institui o Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Biblioteconomia - RCA, de Pessoas Físicas e Jurídicas e dá outras providências.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso de sua competência, nos termos da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962 e para dar cumprimento ao disposto no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

Considerando a obrigatoriedade legal de disciplinar a responsabilidade técnico profissional do Bibliotecário e o controle de desempenho de atividades profissionais em Biblioteconomia, resolve:

Art. 1º - Fica instituído, o Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades de Biblioteconomia (RCA), de Pessoas Físicas e Jurídicas, nos Conselhos Regionais de Biblioteconomia.

§ 1º - O requisito preliminar para o registro de que trata o "caput" deste artigo, é o registro profissional ou cadastral no Conselho Regional de Biblioteconomia e a prova de regularidade com as obrigações legais vigentes.

§ 2º - Em se tratando de Pessoa Jurídica, será necessário, o registro de um profissional de Biblioteconomia, como Responsável Técnico.

Art. 2º - Os profissionais de Biblioteconomia, pessoas físicas ou jurídicas, devem registrar, no Conselho Regional de Biblioteconomia, os atestados ou declarações fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprobatórios da prestação de serviços nos seus campos privativos, previstos nos Artigos 6º e 7º da Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962, nos artigos 5º e 8º do Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965.

Parágrafo Único - Será negado o RCA à pessoa jurídica que não possuir Responsável Técnico, ou quando este estiver em débito com as suas atribuições legais vigentes.

Art. 3º - O RCA será requerido pelo interessado ao Presidente do Conselho Regional de Biblioteconomia da jurisdição onde o serviço foi prestado, mediante o preenchimento e apresentação de formulário próprio, a ser fornecido pelo CRB, acompanhado dos seguintes documentos:

I. Pessoa Física:

a) Original e cópia do Comprovante de Aptidão (atestados ou declarações), acompanhados de original e cópia do Contrato de Prestação de Serviços que lhe deu origem ou Carteira de trabalho;

II. Pessoa Jurídica:

a) original e cópia do Comprovante de Aptidão (atestados ou declarações), acompanhados de cópia do documento que lhe deu origem, que poderá ser Contrato, Nota de Empenho, Nota Fiscal de Serviços ou Ordem de Serviço;

b) cópia do extrato do Edital de Licitação da qual pretende participar, quando o CRB julgar necessário;

Art. 4º - Serão cancelados quaisquer registros quando:

I. os dados constantes dos atestados não corresponderem à realidade;

II. verificar-se incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais dos Responsáveis Técnicos e dos membros da respectiva equipe;

III. caracterizar-se o exercício ilegal da profissão, em quaisquer de suas formas.

Art. 5º - Considera-se Portfólio do Profissional de Biblioteconomia, pessoa física ou jurídica, toda a experiência por ele adquirida ao longo da vida profissional, compatível com atribuições, desde que registrados os Atestados de Desempenho no Conselho Regional de Biblioteconomia.

Parágrafo Único - O Portfólio de Pessoa Jurídica corresponde aos trabalhos prestados em Biblioteconomia, acrescido dos Portfólios dos Profissionais de Biblioteconomia, integrantes de seu atual quadro técnico ou contratados como autônomos.

Art. 6º - A requerimento do interessado, mediante o pagamento de taxa, cada Conselho Regional de Biblioteconomia expedirá certidão dos respectivos registros, inclusive para atendimento da exigência contida no § 1º do Art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º - A certidão vale como prova perante qualquer órgão da Administração Pública e terá validade dentro do exercício fiscal, somente na jurisdição do Conselho Regional que a emitir, exceto no caso de Registro Secundário.

§ 2º - A certidão será sempre redigida em linhas corridas, sem rasuras ou entrelinhas, assinada pelo Presidente do Conselho Regional ou por quem tenha sido por ele delegado.

§ 3º - A certidão não exclui a exigência de Registro Secundário, o qual deverá ser providenciado quando da efetiva prestação dos serviços, em jurisdição que não a do registro principal.

Art. 7º - O valor da taxa devida pelo RCA e as Certidões de RCA e de Portfólio, está previsto em Resolução própria do assunto.

Art. 8º - O formulário de RCA será padronizado em todo o Território Nacional, conforme modelo anexo e fornecido aos Conselhos Regionais pelo CFB.

Art. 9º - O preenchimento do formulário de RCA é de competência e responsabilidade do interessado.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução nº 443, de 1997 e as disposições em contrário.

RAIMUNDO MARTINS DE LIMA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 187, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a fixação de Taxas para Certidões de Registros de Comprovação de Aptidão e de Portfólio para Pessoas Físicas e Jurídicas.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962 e o Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965, assim como a Lei nº 8.393/91 decide dispor sobre a fixação das Taxas para Certidões de Registros de Comprovação de Aptidão e de Portfólio para pessoas físicas e jurídicas, resolve:

Art. 1º - As taxas terão os seguintes valores:

- Registro de Comprovação de Aptidão (RCA) Pessoa Física: 50% da anuidade pessoa física;
- Registro de Comprovação de Aptidão (RCA) Pessoa Jurídica: 1 (uma) anuidade pessoa física;
- Certidão, Atestado ou Declaração de Portfólio Pessoa Física: 50% da anuidade
- Certidão, Atestado ou Declaração de Portfólio Pessoa Jurídica: 1 (uma) anuidade pessoa física

e) Certidão, Atestado ou Declaração de Registro de Comprovação de Aptidão para Pessoa Física: 50% da anuidade pessoa física;

f) Certidão, Atestado ou Declaração de Registro de Comprovação de Aptidão para Pessoa Jurídica: 1 (uma) anuidade pessoa física

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO MARTINS DE LIMA - CRB-11/039
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 46, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

O Presidente do Conselho Regional de Administração de Goiás, no uso das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei 4.769, de 09 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto 61.934, de 22 de dezembro de 1967.

CONSIDERANDO o Regimento do Conselho Regional de Administração de Goiás;

CONSIDERANDO a existência de processo seletivo público válido para provimento de vagas para cargos na CRA-GO;

CONSIDERANDO o item 17.38 do Edital nº 01 de 16 junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2016, que preconiza que o prazo de validade do processo seletivo esgotar-se-á após 1(um) ano, contados a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período;

CONSIDERANDO o contido no Edital nº 06/2016 de 07 de Outubro de 2016, publicado no Diário Oficial da União, de 14 de outubro de 2016, que homologou o resultado final do referido certame;

CONSIDERANDO a existência de candidatos remanescentes no certame acima referido;

CONSIDERANDO o atendimento aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o do interesse público, o da economicidade, o da publicidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o da eficiência, dentre outros, resolve:

Art. 1º - Prorrogar a validade de Processo Seletivo Público nº 001/2016 para o provimento de cargos, previsto no Edital nº 01/2016 de 16 de junho de 2016, pelo período de um ano, a partir de 13 de outubro de 2017.

Art. 2º - Esta Portaria tem vigência a partir de 13 de outubro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Conselho Regional de Administração de Goiás, em Goiânia, aos 02 dias de outubro de 2017.

JOÃO DIVINO DE BRITO

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO Nº 104, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte, em conjunto com o Secretário desta Autarquia, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO a Decisão Core-RN nº 066/2013 e a necessidade de ajustes na padronização do procedimento a ser utilizado para a inscrição na Dívida Ativa sobre os créditos vencidos e não pagos perante este Conselho; CONSIDERANDO a necessidade da revisão dos prazos mencionados nos artigos de números: 7, 12, 14, 22 do parágrafo único e 23 em seu inciso IV do parágrafo 2º do Anexo dessa Decisão; CONSIDERANDO a

necessidade de regulamentar o Processo Administrativo Tributário que possibilite ao profissional de Enfermagem, enquanto sujeito passivo da obrigação tributária, a garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 467/2014, e a necessária harmonização e atualização com a legislação atual; CONSIDERANDO, outrossim, os termos da Resolução Cofen nº 519/2016; CONSIDERANDO a homologação da 524ª Reunião Ordinária Plenária, realizada dia 28 de setembro de 2017, decide:

Art. 1º - Aprovar as alterações do regulamento do Processo Administrativo Tributário (PAT), nos exatos termos do Anexo I desta Decisão. Parágrafo Único: onde se lê 30 dias nos arts. 12, 14, 22, parágrafo único e art. 23, § 2º, inciso IV, altera-se para 15 dias.

Art. 2º - A presente Decisão entra em vigor na data de sua publicação no órgão oficial, revogadas as disposições em contrário.

SUERDA SANTOS MENEZES

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 249/2017

PED 03/2015; Relatora Dra. Isabela Álvares dos Santos; Data de julgamento 17/07/2017; ex officio; Representado: E.P.G.; Resultado: Procedência; Ementa: Profissional fisioterapeuta, denúncia ex officio sugerindo inadimplência, recebimento em infração à Lei Federal 6316/75 em seu art. 16 (incisos I e VI). Profissional que, apesar de ter solicitado o parcelamento, ainda apresenta anuidades em aberto, depois deixando de honrar com sua obrigação, que se trata de uma condição para o exercício profissional. Pena de suspensão até a quitação dos débitos.

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618